



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL
.....

Sessão de 06 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.398

Recurso nº 96.410 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente CARDOSO TORRES & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

Preliminar: Não há cerceamento do direito de defesa, quando a autoridade aprecia os argumentos de defesa, ainda que de forma implícita.

- Distribuição disfarçada de lucros: valor inferior ao de mercado:

1) A presunção de distribuição disfarçada de lucro sem alienação de bens do ativo por valor notoriamente inferior ao de mercado, pressupõe a determinação, pela autoridade, do valor de mercado nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 368 do RIR/80.

2) O Lançamento efetuado com fulcro no § 4º do artigo 368 do RIR/80 pressupõe comprovação, pela autoridade tributária, de que o negócio ensejou distribuição disfarçada de lucros.

-Preliminar rejeitada

-Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDOSO TORRES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

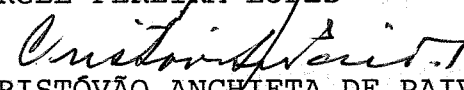
v.v



Sala das Sessões em 06 de agosto de 1990

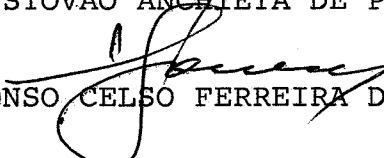

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.994/89-17

RECURSO Nº: 96.410

ACÓRDÃO Nº: 101-80.398

RECORRENTE: CARDOSO TORRES E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARDOSO TORRES E CIA. LTDA. empresa jurisdicionada pela DRF-Vitória (ES), recorre, a este Conselho, da decisão nº 876/89 (fls. 80), pela qual a autoridade singular julgou procedente o lançamento formalizado no "auto de infração" de fls. 2, relativo ao exercício de 1988, base 1987.

Segundo o auto, pela alteração contratual, de 27.07.87 (fls. 24/26), a empresa entregou bens do seu ativo ao sócio Valfri do Torres Quintanilha, a título de resgate de seu capital existente na empresa. Ocorre, porém, que a transação, segundo laudos de Avaliação do Serviço do Patrimônio da União (fls. 27/30), se realizou por preços notoriamente inferiores aos de mercado, caracterizando DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS (Arts. 367, I; 368 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80 e artigo 20, IV do Decreto-lei nº 2065/83). Em decorrência, e por força do disposto no artigo 370, I, do RIR/80, o auto adiciona, algebricamente, ao prejuízo declarado a diferença (Cz\$ 22.524.990,97) entre os valores de "mercado e o da alienação", promovendo a cobrança de fls. 2 contra a pessoa jurídica.

O auto é cientificado à parte em 15.02.89 (fls. 2) e im—

7.

car

Acórdão nº 101-80.398

pugnado em 16/03/89 (fls. 55) pelo arrazoadado de fls. 56/60. Onde, em síntese, diz que a exigência é nula pelos seguintes motivos.

1 - que, inobstante a fiscalização tenha durado quase um ano, o fiscal não perquiriu o valor de mercado conforme preceitua os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 368, do RIR/80 (Decreto-lei 1598/77 - art 60, §§ 4º, 5º, 6º).

2 - que a fiscalização louvou-se unicamente no parágrafo 4º do artigo 368 do RIR/80 (art. 60, § 7º do DL 1598), sem, contudo obedecer-lhe as prescrições, já que amparou-se exclusivamente em laudo do S.P.U. , de 22.11.88.

3 - que esse laudo não se presta à pretensão fiscal, eis que:

a - foi elaborado por quem não tem competência legal e não é órgão técnico especializado para o mister;

b - adota critério falho para determinação do preço do bem na data do evento (Do valor atual não se colhe aquele preço);

c - utilizaram-se índices de deflação da F.G. Vargas, válidos para o Rio de Janeiro não para o interior do Estado do Espírito Santo.

4 - que, ademais, a fiscalização não provou "que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros" conforme exige o § 4º do artigo 368 do RIR/80 (Art. 60, § 7º do DL 1598/77).

5 - que essa prova a fiscalização não a fez porque não ocorreu distribuição disfarçada de lucros, porquanto:

a - até hoje (data da impugnação), a posse e propriedade dos imóveis são da pessoa jurídica, conforme comprova o Regis-

Acórdão nº 101-80.398

tro Geral de Imóveis. A alteração contratual de julho/77 representa intenção de retirada de sócio, não consumada;

b - a pessoa física não foi imitada na posse e propriedade dos imóveis e assim, estes são por ela inalienáveis;

c - que, deste modo a pessoa física não auferiu renda ou provento de qualquer natureza, base necessária para a imposição. Não houve distribuição, já que não ocorreu transmissão de propriedade. Invoca, para tanto, Carvalho Santos, o artigo 344 do Código Comercial, o Parecer Normativo CST.449/71 e o acórdão 105-1588/85 da 5ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes.

Pede o cancelamento das exigências.

Às fls. 43, fala o autor do feito. Para ele, a manutenção da exigência se impõe, eis que:

1 - a impugnação não se faz acompanhar de "laudôs de avaliação" que levassem a preço diverso do apontado nos laudos ' do SPU;

2 - que a retirada do sócio Valfrifo não constitui ' intenção mas fato objetivo, comprovável com a alteração contratual e a declaração de rendimentos de fls. 7/11.

Quanto ao mais, o autuante louva-se na peça de fls. 70 denominada "Respostas à impugnação do Contribuinte", elaborada pelo S.P.U..Aí, os engenheiros daquele Serviço sustentam que fizeram pesquisa de mercado na imprensa e outros órgãos. Defendem a competência legal e técnica do S.P.U. o seus laudos e índices utilizados no caso sub-judice.

Ante a fala do S.P.U. o prazo foi reaberto à impugnante, que se manifesta às fls. 76/77. Para ela, a peça do S.P.U. além de nada acrescentar de novo ao questionamento, acaba por referendar o que foi argüido na preliminar da impugnação, sem afrontar o mérito de inoccorrência de distribuição de lucros.

7-

ans

Acórdão nº 101-80.398

A autoridade singular, reconhecendo que a única alternativa da fiscalização era utilizar-se da faculdade prevista no § 4º do artigo 368 do RIR/80, mantém a exigência, por entender que o sócio efetivamente retirou-se da sociedade, recebendo bens por valor notoriamente inferior ao valor de mercado. Para determinação deste é competente o S.P.U., através de laudos válidos que utilizam índices da F.G.V., adotados em todo o país. Saliencia ainda que a impugnante não demonstrou que os valores considerados no auto se afastam dos vigentes no mercado à época da transação. Ademais, para ela a falta de transcrição do título no Registro de Imóveis não descaracteriza a distribuição de lucros configurada na alienação feita por valor inferior ao de mercado.

Ciente em 2.1.90 (fls. 84) a contribuinte recorre em 25 seguinte (fls. 85), pelo arrazoadado de fls. 86/88, acompanhado das certidões atualizadas de Registro de Imóveis de fls. 89/91.

Argumenta a recorrente, em síntese:

1 - que a autoridade singular ateve-se a questões preliminares, não examinando a argumentação principal da reque—rente; relativas ao artigo 43 do CTN, 344 do Código Comercial e Parecer Normativo CST nº 449/71;

2 - que a autoridade singular, assim, converteu fato gerador da incidência em intenção geradora;

3 - que, no caso, trata-se de empresa de família, da qual pai resolveu retirar-se. Tal intenção, porém, embora formalizada na alteração contradual, não se consumou pela falta de transmissão da propriedade imobiliária (certidões anexas);

4 - que essa falta de registro infirma a alienação e, pois, a própria distribuição de lucros. Não haveria renda ou provento auferido pela pessoa física. Não ocorreu fato gerador;

5 - que a autoridade administrativa não comprovou a distribuição de lucros, embora isso seja exigido pelo artigo 368,

Acórdão nº 101-80.398

§ 4º do RIR/80.

Por tudo isso, e em face de acórdãos deste Conselho, requer, em preliminar, que seja declarada nula a decisão de 1º grau, por falta de apreciação de todos os argumentos da impugnação, e, no mérito, a improcedência da exigência, ante a incorrência de fato gerador da imposição ex vi dos artigos 334 e seguintes do Código Comercial, 43 do CTN e Parecer Normativo nº 449/71.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não acolho a preliminar de nulidade da decisão, falta de apreciação dos argumentos de defesa, levantada pela corrente. Em verdade, a autoridade singular não fugiu à discussão proposta, expondo a sua convicção sobre a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros auferida, refutando, ainda que sinteticamente e de modo implícito, o arrazoado da defesa.

Rejeito a preliminar, portanto.

No mérito, porém, não me convenci do acerto da decisão recorrida, cuja reforma se impõe.

Com efeito, a exigência do auto de infração se limitou, basicamente, no comando inserto no artigo 367, I do RII com os complementos constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 368 do mesmo Regulamento. Presumiu-se, portando, distribuição disfarçada de lucros em negócio pelo qual a pessoa jurídica, te alienado, a pessoa ligada, bem de seu ativo por valor notoriamente inferior ao de mercado (art. 367, I), determinado este na forma do parágrafo 2º do artigo 368 (bem de mercado ativo).

Ora, se esta é a imputação, competia ao autuante fazer aos autos a comprovação do preço do bem nesse mercado ativo mediante apresentação de "vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes."

Entretando, a autuante assim não operou. Nada apresentou que apontasse a existência desse mercado ativo e em consequência indicasse o preço de mercado. Escudou seu levantamento



Acórdão nº 101-80.398

clusivamente nos chamados "laudos de avaliação" (fls. 28/30) do Serviço do Patrimônio da União, os quais, a bem da verdade, não ' esclarecem os critérios adotados para avaliação apresentada. O re latório de fls. 27, por outro lado, diz que "para conseguir a ava liação dos imóveis para a data recomendada (julho/87), retroagi a avaliação dos imóveis, utilizando o índice F.G.V.". Mas, a toda evidência, esse não é critério adequado para determinar o valor ' de mercado (§ 1º) dos bens naquele mês julho, quer fosse ele ati vo (artigo 368 - § 2º do RIR/80 - fundamento do auto) ou mesmo pouco ativo (art 368 - § 3º).

Às fls. 70, nas "Respostas à Impugnação do Contribu-
inte" (que verberara a indeterminação do valor de mercado), o S.P.U. procura convalidar seus laudos, aduzindo que "foram feitas ' pesquisas de mercado", através da imprensa, corretoras e sindicatos, mas nada foi anexado que comprovasse tais pesquisas.

Tanto isso é verdade, que a autoridade singular, a—
frontando o próprio auto, escreveu ser "evidente que a fiscaliza—
ção entendeu que os valores dos bens não podiam ser determinados' nos termos dos parágrafos 2º (mercado ativo) e 3º (mercado pouco' ativo) do artigo 368 do RIR/80, portanto, a única alternativa era utilizar-se da faculdade prevista no § 4º do artigo 368 do RIR/80."

Essa fundamentação não pode prosperar, já que, de um lado, nega o próprio auto (que afirma um valor de mercado - art. 368, §§ 1º e 2º) e, de outro lado, não evidencia que "o negócio ser-
viu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros" como in—
cumbia à autoridade tributária, nos termos do referido parágrafo' quarto (art. 368 - § 4º RIR/80).

Pelo exposto, rejeito a preliminar arquivada e, no mé-
rito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR